



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 74/CNE/XVI

P.

No dia 6 de abril de 2021 teve lugar a reunião número setenta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, e com a participação do Presidente, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

O Presidente tomou a palavra para informar do seu estado de saúde, que desaconselha que assegure a direção dos trabalhos, e manifestou a intenção de se retirar após o período de antes da ordem do dia. -----

Em consequência, a direção dos trabalhos foi assumida por Vera Penedo, Substituta do Presidente. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Tiago Machado deu conhecimento da reunião do júri realizada ontem e dos aspetos do concurso nela definidos, que constam dos documentos em anexo. -----

Face à urgência e nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos, como ponto 2.08, o assunto que passou a apreciar: -----

2.08 - Concurso para atribuição de apoios económicos pela Comissão Nacional de Eleições a associações e outras entidades sem fins lucrativos - 2021



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Considerando o disposto no artigo 4.º do “Regulamento sobre atribuição de apoios económicos pela Comissão Nacional Eleições”, a Comissão, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1 - Objeto e público-alvo:

- a) O presente concurso visa apoiar projetos de apelo ao voto e mobilização dos eleitores, tendo em vista incrementar a participação nas eleições para os órgãos das autarquias locais, a ocorrer previsivelmente em setembro/outubro de 2021.
- b) Os destinatários da campanha são os cidadãos com capacidade eleitoral ativa, em especial as camadas jovens.

2 – Montante total do apoio a conceder:

50 000,00 (cinquenta mil euros).

3 – Parcelas a distribuir sob a forma de participações:

- a) Até ao limite máximo estipulado no número anterior, o júri proporá, em função da avaliação de cada candidatura e do conjunto das candidaturas submetidas a concurso, o montante do apoio final a atribuir a cada uma das candidaturas que forem selecionadas que submeterá à CNE para aprovação.
- b) A CNE reserva-se o direito de não atribuir total ou parcialmente o apoio financeiro previsto na alínea a) se considerar que os projetos apresentados não cumprem os parâmetros mínimos de aceitabilidade, à luz dos critérios do n.º 7.º dos “termos de referência”.

4 – Prazo para apresentação das candidaturas

A receção das candidaturas deve ocorrer até às 18 horas do 15.º dia de calendário posterior à publicação no sítio da CNE na *Internet*.

5 – Júri

Presidente – Mark Kirkby;

1.ª vogal efetiva – Vera Penedo;

2.º vogal - João Tiago Machado;

1.ª Vogal suplente – Sandra Teixeira do Carmo;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.º Vogal suplente – Marco Fernandes.

Para secretariar o júri é designado o Técnico Superior, Márcio Almeida, a desempenhar funções no Gabinete Jurídico da CNE.» -----

A Comissão deliberou ainda que o aviso seja publicado em três jornais nacionais (Público, Jornal de Notícias e Público) e que a publicitação no sítio da CNE ocorra no dia 12 de abril. -----

O Presidente, constatando que, com a sua ausência, se perderia o *quorum* para deliberar, declarou que se manteria até ao final da reunião. -----

João Almeida fez uma síntese da reunião da ROAE-CPLP (Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral dos Países de Língua Portuguesa) que teve lugar por videoconferência no passado dia 30 de março, e em que participou em representação da Comissão. Nela participaram todos os órgãos eleitorais dos países da CPLP, com exceção da Guiné-Bissau, Guiné Equatorial e S. Tomé e Príncipe. Salientou, ainda, o agradecimento feito pela CNE de Timor-Leste à CNE de Portugal, com especial destaque para a coordenadora dos serviços de apoio, pelos contributos ao projeto de Código Eleitoral. -----

A próxima Assembleia Geral está prevista para julho, em Cabo Verde, antes do início da presidência ser assumido pela CNE de Angola. -----

Por proposta do Presidente, a Comissão deliberou, por unanimidade, dirigir à CNE de Moçambique e à CNE de Timor-Leste a seguinte mensagem: -----

«A Comissão Nacional de Eleições de Portugal manifesta solidariedade face aos acontecimentos recentes que afetaram Moçambique e Timor-Leste.» -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 73/CNE/XVI, de 30 de março de 2021



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 73/CNE/XVI, de 30 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Deliberação - Artigo 6.º do Regimento (casos urgentes): CACDLG - Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 757/XIV/2.ª (deliberação de 1 de abril)

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A matéria objeto do Projeto de Lei n.º 757 está contemplada nos Projetos de Lei n.ºs 690, 694, 710, 715, 719, 728 e 730, sobre os quais recaiu o parecer aprovado na reunião plenária de 30 de março p.p., já comunicado à CACDLG, nada havendo a acrescentar.» -----

Parecer sobre P JL

2.03 - Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 759/XIV/2.ª

A Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cujo teor se transcreve: -----

«O P JL em apreço versa duas matérias distintas, a saber:

- a) a abolição da proibição da campanha na véspera da eleição;
- b) a possibilidade de a votação ter lugar em dois dias consecutivos, sendo um deles o domingo ou feriado.

Tem esta Comissão manifestado sucessivamente as suas reservas a alterações de leis eleitorais no ano que precede a votação e, em especial, em momentos próximos desta. Estas reservas corporizam o entendimento, a bem dizer unânime, de especialistas e organizações especializadas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto à primeira das questões, cumpre antes de mais sublinhar que muitas das opções que determinam alguns dos procedimentos inerentes a cada processo eleitoral radicam essencialmente em tradições consolidadas, cuja alteração os legisladores dos diversos países só empreendem quando o tiverem por estritamente necessário ao bom andamento dos processos eleitorais.

No que toca à experiência desta Comissão, cumpre dizer que, do relativamente baixo número de queixas e reclamações recebidas sobre esta matéria, se pode retirar que a observância voluntária da proibição da campanha na véspera da eleição é generalizada. Cumpre também acrescentar que se notou um crescendo do incumprimento com a progressiva utilização das redes sociais, mas que, assim mesmo, não infirma aquela conclusão. Tem, porém, esta Comissão conhecimento de uma pressão em sentido contrário de *opinion makers*, jornalistas e outros cidadãos com forte presença mediática.

Não existe uma norma internacional ou mesmo europeia, havendo mesmo casos em que a propaganda é admitida no próprio local de votação. De qualquer forma, se a opção for no sentido de alterar esta característica do sistema eleitoral nacional, bom será que, do mesmo passo, se reflita sobre as normas que proíbem a propaganda nas e junto das assembleias de voto (p. ex., se continua proibida no dia da eleição, quando se retira?).

Acresce que uma tal opção torna ainda mais aguda a necessidade de reavaliar as normas que regem a cobertura jornalística das campanhas eleitorais, de molde a garantir, sobretudo nestas novas circunstâncias, que as entidades públicas e privadas detentoras de meios de comunicação social, em cumprimento da disposição comum a todas as leis eleitorais, ofereçam, de facto, iguais oportunidades a todas as candidaturas e as não discriminem.

Há, porém, que reconhecer a profunda alteração no âmbito e na extensão da proibição vigente que as regras sobre a cobertura jornalística das campanhas eleitorais e a doutrina que sobre elas vem sendo construída introduziram,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

induzindo um tratamento francamente desfavorável para quem não quadre nas opções editoriais que determinem a sua visibilidade.

Quanto à segunda questão, também a tradição conta, mas não só.

Adiante-se que são raros os países em que se admite mais de um dia de votação geral, estando entre eles a Itália. São em grande parte tradições que não vivem isoladas: em Itália, não há votação sem a presença de forças armadas/policiais e, entre nós, não há votação se houver presença de força armada. Isto para dizer que não é fácil manter o equilíbrio do sistema quando, isoladamente, se transporta de outro um elemento específico.

A questão essencial da votação em mais de um dia é, cumulativamente, a da garantia da inviolabilidade dos materiais eleitorais e da confiança dos cidadãos nessa garantia. Ensina a experiência que a melhor solução sempre foi a de evitar que, particularmente, os boletins de voto assinalados pelos eleitores estejam fora do alcance de quem preside às operações de votação e de quem as fiscaliza antes de apurado e tornado público o resultado. Acrescente-se que, mesmo nas atuais circunstâncias em que se respeita aquela condição, ocorrem esparsamente situações de descaminho dos materiais eleitorais, muito embora em nenhum caso se tenha provado à saciedade que tenham comprometido a verdade da eleição.

A esta questão de fundo, que suscita igualmente preocupações relativamente ao alargamento indiscriminado da votação antecipada, crescem fatores diversos relativos à execução material:

- é necessário duplicar o número de cidadãos envolvidos (mais de uma centena de milhar, 60 mil dos quais pagos pelo Estado) ou garantir a sua disponibilidade em dois dias sucessivos;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

f.

- haverá mais um dia por eleição em que as instalações onde ocorre a votação serão desviadas do respetivo fim, sendo que na generalidade dos casos serão afetadas sobretudo as escolas;
- será necessário garantir a guarda dos materiais, de preferência à ordem do tribunal, e com as operações de transporte em segurança que se revelem necessárias ou, pelo menos, com guarda à vista e o consequente sobre-esforço das forças de segurança.

Relativamente às reservas levantadas sobre o exercício do voto antes de encerrada a campanha eleitoral, cumpre referir que, tal como já sugerido por esta Comissão, a descarga dos votos antecipados deve ser feita no final da votação, dando assim a possibilidade aos eleitores de, querendo e podendo, reverem a sua opção de voto e, ainda, de evitar o atraso no início da votação no dia da eleição verificado no último ato eleitoral.» -----

Eleição PR 2021

2.04 - Processo PR.P-PP/2021/59 - Local de funcionamento de Assembleia de Voto - Edifício Particular

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/55, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

2. Nos termos do estabelecido na Lei Eleitoral do Presidente da República compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou Juntas de Freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (cf. art.º 33.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio - Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR).

3. Da decisão do Presidente da Câmara pode ser interposto recurso, no prazo de 2 dias, por iniciativa das Juntas de Freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores inscritos no recenseamento eleitoral de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (cf. n.º 4 do art.º 31.º da LEPR).

4. Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das Juntas de Freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, aos cidadãos com deficiência e de mobilidade reduzida.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19, as autoridades com competência na operacionalização dos atos eleitorais, em articulação com a Direção-Geral de Saúde, implementaram, na medida do possível, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento social dentro dos locais onde funcionaram as secções de voto, o respetivo arejamento, a definição de circuitos de circulação (sempre que possível sem cruzamentos).

6. Nesse sentido, a CNE, considerando a situação de pandemia, remeteu a todos os Presidentes das Câmaras Municipais a deliberação de 3 de dezembro de 2020, cujo excerto se transcreve:

“2. Quanto aos locais de funcionamento, deve haver um cuidado especial na sua escolha, quer para o dia da eleição, quer para o dia da votação antecipada em mobilidade.

Recomenda-se que se procurem locais que:

- permitam, sempre que possível, a circulação num só sentido, sem ou com o mínimo de cruzamentos, e que não contribuam pela sua configuração para a formação de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

ajuntamentos;

- possam ser arejados;

- não coloquem obstáculos à mobilidade de pessoas com qualquer tipo de dificuldade ou, colocando, sejam facilmente ultrapassáveis com estruturas amovíveis.

No exercício da sua competência, o presidente da câmara municipal deve dar prioridade à utilização de edifícios de escolas, sedes de autarquias locais ou outros edifícios públicos e apenas na falta de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias é que pode recorrer-se a edifícios particulares requisitados para o efeito. Ao elenco exemplificativo descrito na lei podem aditar-se outros com capacidade para acolher as assembleias de voto, como por exemplo ginásios, pavilhões de feiras e exposições, públicos ou privados, ou ainda salões de associações, fundações ou clubes recreativos e salões ou garagens de associações de bombeiros."

7. No caso em apreço, e de acordo com a resposta apresentada pela Câmara Municipal de Vila do Conde, verifica-se que não existindo na União de Freguesias de Fornelo e Vairão edifício público disponível que reunisse as condições de acessibilidade e de segurança, atualmente exigidas devido à situação de pandemia, para o funcionamento da secção de voto, a câmara municipal, em estreita colaboração com a junta de freguesia, requisitou nos termos da lei, um edifício particular, devoluto, para nele funcionar a secção de voto n.º 1 daquela freguesia (cf. n.º 1 do art.º 33.º da LEPR).

8. Acresce, ainda, que de acordo com a câmara municipal não foi comunicada qualquer "perturbação ou situação anómala" relativamente ao funcionamento daquela secção de voto.

9. Assim, atendendo ao acima referido, afigura-se que a Câmara Municipal de Vila do Conde na determinação dos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto, nomeadamente da secção de voto n.º 1 da União de Freguesias de Fornelo e Vairão, agiu em conformidade com o disposto no art.º 33.º da LEPR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

10. Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.05 - Processos relativos a irregularidades no funcionamento das mesas de voto- Falta de quórum

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/53, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **PR. P-PP/2021/71 – Cidadão | Membros da Mesa n.º 28 UF Camarate, Unhos e Apelação | Falta de quorum**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., um cidadão apresentou queixa por ter verificado que a mesa de voto n.º 28 da União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação, do Município do Loures, se encontrava a funcionar, apesar da falta de *quorum*.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, apresentaram resposta o suplente do presidente de mesa, o secretário e um escrutinador.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Ademais, de acordo com a norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deste modo, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. Nos termos do art.º 35.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República-LEPR), em cada assembleia de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais, sendo esta constituída por cinco membros: um presidente e respetivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

Em conformidade com o estatuído no n.º 4 do art.º 35.º da LEPR, o desempenho das funções de membro de mesa é obrigatório. Ademais, o desempenho das mesmas consubstancia o exercício “de um dever jurídico, que decorre do dever de colaboração com a administração eleitoral” consagrado no n.º 4 do art.º 113.º da Constituição da República Portuguesa (vd Lei Eleitoral do Presidente da República, atualizada, anotada e comentada por Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 41).

5. A validade das operações de votação e apuramento depende da existência de *quorum*, nesse sentido estabelece o n.º 2 do art.º 40.º da LEPR, que estejam sempre presentes, em cada momento, pelo menos, três membros, um dos quais, obrigatoriamente, o presidente ou o seu suplente e de pelo menos dois vogais. Ademais, a falta de *quorum*, caso este se verifique à hora de abertura das assembleias de voto, impossibilita a constituição da mesa, impedindo dessa forma dar início às operações eleitorais.

Acresce ainda, “Se, por qualquer motivo, a mesa ficar reduzida a dois elementos ou se ausentarem simultaneamente o presidente e o seu suplente, as operações eleitorais devem suspender-se de imediato só recomeçando com a presença de um mínimo de três elementos, um dos quais será obrigatoriamente o presidente ou o seu suplente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A interrupção de funcionamento das operações eleitorais, embora não prevista em casos como este, não deve exceder três horas, em analogia e cumulativamente com o que sucede em caso de tumulto (...).” (vd Lei Eleitoral da Assembleia da República, Versão anotada e comentada por Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ana Branco, André Lucas e Ilda Rodrigues, 2015, pág. 156).

6. Assim, no decorrer das operações de votação e apuramento, o Presidente de mesa apenas pode ser substituído pelo seu suplente. Ou seja, muito embora a mesa de voto possa funcionar com três elementos, um deles, necessariamente, tem que ser o Presidente ou o seu Suplente.

7. No que diz respeito à existência de propaganda junto das assembleias de voto resulta da norma constante no n.º 1 do art.º 83.º da LEPR, que a mesma é proibida “dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m”.

Ainda sobre esta matéria, atente-se ao constante no Comunicado Oficial da Comissão, de 19 de janeiro de 2021, Proibição de Propaganda na véspera e no dia da eleição-Eleição Presidente da República - 24 de janeiro de 2021, que a seguir se transcreve:

“No dia da eleição é, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500 m, incluindo-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 83.º da LEPR).

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Por isso, a CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.

Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível das referidas assembleias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

P.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, seja totalmente ocultada. No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- *compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 82.º da LEPR) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.*
- *quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros."*

8. No caso em apreço, não obstante permanecerem em funções três membros de mesa, não sendo, nenhum deles Presidente de mesa ou o seu suplente, as operações de votação deviam ter sido interrompidas enquanto tal situação se mantivesse, de modo a salvaguardar o cumprimento das normas legais que exigem, para que as operações eleitorais sejam válidas, que estejam sempre presentes, em cada momento, pelo menos, três membros, um dos quais, obrigatoriamente, o presidente ou o seu suplente e dois vogais.

9. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções devem respeitar rigorosamente as normas eleitorais que regulam o funcionamento das assembleias de voto, designadamente no que se refere ao *quorum* de funcionamento, devendo sempre que se verifique a falta deste, suspender as operações eleitorais, ainda que por um curto espaço de tempo.

No que diz respeito à proibição de propaganda eleitoral nas assembleias de voto, reitera-se o entendimento da Comissão supramencionado, destacando-se que a existir propaganda nas assembleias de voto, no dia da eleição, compete



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aos respetivos presidentes de mesa, coadjuvados pelos seus vogais, assegurar que a mesma seja retirada ou, não sendo possível, ocultada. No entanto, a sua área de intervenção é limitada ao edifício da assembleia de voto e aos muros envolventes, caso existam.» -----

• PR. P-PP/2021/134 - Cidadã | Membros de Mesa da secção de voto n.º 1 (Santiago da Guarda/Ansião) | Falta de *quórum*

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., uma cidadã apresentou queixa por ter verificado que a mesa de voto n.º 1 da Freguesia de Santiago da Guarda, Município de Ansião, se encontrava a funcionar, apesar da falta de *quorum*, reportando, em síntese, que se encontravam apenas dois membros de mesa (o suplente do presidente de mesa e um escrutinador), encontrando-se ausentes os outros três membros de mesa por terem ido almoçar. Aduziu, ainda, que, não obstante ter reclamado, as operações de votação não se suspenderam.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, apresentaram resposta o suplente do presidente de mesa, a secretária e uma escrutinadora.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Nos termos do art.º 35.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República-LEPR), em cada assembleia de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais, sendo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

esta constituída por cinco membros: um presidente e respetivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

Em conformidade com o estatuído no n.º 4 do art.º 35.º da LEPR, o desempenho das funções de membro de mesa é obrigatório. Ademais, o desempenho das mesmas consubstancia o exercício “de um dever jurídico, que decorre do dever de colaboração com a administração eleitoral” consagrado no n.º 4 do art.º 113.º da Constituição da República Portuguesa (vd Lei Eleitoral do Presidente da República, atualizada, anotada e comentada por Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 41).

5. A validade das operações de votação e apuramento depende da existência de *quorum*, nesse sentido estabelece o n.º 2 do art.º 40.º da LEPR, que estejam sempre presentes, em cada momento, pelo menos, três membros, um dos quais, obrigatoriamente, o presidente ou o seu suplente e de pelo menos dois vogais. Ademais, a falta de *quorum*, caso este se verifique à hora de abertura das assembleias de voto, impossibilita a constituição da mesa, impedindo dessa forma dar início às operações eleitorais.

Acresce ainda, “*Se, por qualquer motivo, a mesa ficar reduzida a dois elementos ou se ausentarem simultaneamente o presidente e o seu suplente, as operações eleitorais devem suspender-se de imediato só recomeçando com a presença de um mínimo de três elementos, um dos quais será obrigatoriamente o presidente ou o seu suplente.*”

A interrupção de funcionamento das operações eleitorais, embora não prevista em casos como este, não deve exceder três horas, em analogia e cumulativamente com o que sucede em caso de tumulto (...).” (vd Lei Eleitoral da Assembleia da República, Versão anotada e comentada por Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ana Branco, André Lucas e Ilda Rodrigues, 2015, pág. 156).

6. No caso em apreço, a mesa de voto manteve-se em funcionamento apenas estando presentes dois membros de mesa, o suplente da presidente de mesa e uma escrutinadora. Não obstante ter sido por um curto espaço de tempo, as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

operações eleitorais deviam ter sido suspensas enquanto essa situação se mantivesse, de modo a salvaguardar o cumprimento das normas legais que exigem, para que as operações eleitorais sejam válidas, que estejam sempre presentes, em cada momento, pelo menos, três membros, um dos quais, obrigatoriamente, o presidente ou o seu suplente e dois vogais.

7. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções devem respeitar rigorosamente as normas eleitorais que regulam o funcionamento das assembleias de voto, designadamente no que se refere ao *quorum* de funcionamento, devendo sempre que se verifique a falta deste, suspender as operações eleitorais, ainda que por um curto espaço de tempo.» -----

Processos simplificados

2.06 - Lista dos "Processos Simplificados" tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de março e 4 de abril

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de março e 4 de abril de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

Expediente

2.07 - Comunicação de cidadão – remoção de documento do Site

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A reconhecer-se que a qualidade de mandatário da candidatura é pública, os seus elementos de identificação são, nos termos da lei, necessariamente publicitados.

2. O resultado do ato de sorteio dos tempos de antena é público e o conhecimento público da ata respetiva não está sujeito a qualquer restrição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. No entanto, face à vida útil, limitada no tempo, da função de mandatário da candidatura e à natureza dos dados divulgados, a Comissão tem deliberado ocultá-los, sempre que requerido.

Assim, deliberou, por unanimidade, ocultar no exemplar para divulgação pública da ata de sorteio de tempos de antena em causa os dados relativos ao ora requerente, mantendo-se apenas o seu nome associado à condição em que interveio.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pela Substituta do Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

A Substituta do Presidente

Vera Penedo

O Secretário da Comissão

João Almeida